

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.302, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.302, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.*

A proposição é veiculada em **dois artigos**.

Por meio do **art. 1º**, altera-se o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos proventos de aposentadoria ou reforma de todas as pessoas com deficiência, e não apenas daquelas com alienação mental, cegueira e paralisia irreversível incapacitante. Inclui-se, ainda, novo parágrafo ao art. 6º do referido diploma legal para dispor que é pessoa com deficiência aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência, para dispor que a nova lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9119913649>

Na justificação, o autor destaca a necessidade de atualizar a legislação tributária, especificamente a Lei nº 7.713, de 1988, para adequá-la à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Segundo o autor, a lei em vigor concede isenção da tributação relativa a proventos de aposentadoria ou reforma para alguns grupos de pessoas com deficiência, mas utiliza termos inapropriados, como “alienação mental”, “cegueira” e “paralisia irreversível incapacitante”. A proposta visa a realizar correções na Lei, de modo a adotar a nomenclatura atual e expandir o direito à isenção para todas as pessoas com deficiência. Para conceder isenção do IRPF, o autor do projeto leva em consideração os diversos gastos adicionais que as pessoas com deficiência têm de suportar em seu dia a dia. Por fim, enfatiza o significativo impacto social da iniciativa e a promoção dos direitos dos cidadãos brasileiros com deficiência.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado no dia 23 de maio de 2019.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Entre as competências da CAE, dispõe o art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), caber a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria. A teor do art. 91, inciso I, do RISF, essa opinião poderá ser terminativa em projeto de lei ordinária de autoria de Senador.

No aspecto constitucional, é de se destacar a competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário. Além disso, a iniciativa parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal. Cite-se, também, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, que o Imposto sobre a Renda, cuja regulação é objeto de alteração promovida pelo PL nº 1.302, de 2019, é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.



No que toca à adequação orçamentária e financeira, apesar de não haver menção na justificação do projeto, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sua estimativa foi solicitada, ainda em 2019, pelo Presidente da CAE ao então Ministro da Economia, que encaminhou a Nota Cetad/Coest nº 23, de 2020, elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). De acordo com a nota, a estimativa de renúncia, caso a proposição tivesse sido aprovada, era de R\$ 5,5 bilhões para 2020, R\$ 5,9 bilhões para 2021 e R\$ 6,4 bilhões para 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento. É inegável que não se deve fazer distinção entre deficiências para inserir ou excluir pessoas de determinado benefício fiscal do IRPF. As pessoas com deficiência devem, a nosso ver, ser tratadas de maneira homogênea pela legislação, o que é preconizado pelo princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

A diretriz do projeto também está adequada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, norma que busca assegurar, em condições de igualdade, na forma de seu art. 1º, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, com vistas à inclusão social e à cidadania.

Apesar da regra de isonomia no texto constitucional, bem como da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a alteração promovida na Lei nº 7.713, de 1988, é fundamental para garantir que os proventos de aposentadoria ou reforma de todas as pessoas com deficiência sejam alcançados pela isenção do IRPF. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o inciso XIV do art. 6º do mencionado diploma legal, considera que apenas as enfermidades expressamente previstas no dispositivo asseguram a incidência do benefício fiscal. Trata-se de um rol taxativo, que impõe a concessão do benefício fiscal apenas aos portadores das doenças expressamente previstas no dispositivo, na forma da tese firmada no Tema Repetitivo nº 250 daquela Corte Superior, exarado no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.116.620/BA. Com essa interpretação restritiva, para que todas as pessoas com deficiência, que recebam proventos de aposentadoria ou reforma, possam ser beneficiadas deve haver expressa previsão no referido dispositivo legal, razão pela qual o projeto de lei é meritório.



Entretanto, não parece ser necessária a definição de pessoa com deficiência, tal qual proposta pelo novel § 2º do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, conferido pelo art. 1º do PL, visto que já se encontra positivada no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015. Além disso, para adequação da proposição à técnica legislativa, sugerimos duas alterações do projeto, na forma do Substitutivo ora apresentado, de modo a melhor redigir a ementa da proposição e os seus arts. 1º e 2º. Com isso, ficam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.302, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, acolhida a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.302, DE 2019

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma a todas as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoa com deficiência, nos



termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9119913649>